



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT

RESOLUÇÃO Nº 451 / 2013

SESSÃO: 82ª ORDINÁRIA DE 13/05/2013

PROCESSO Nº: 1/4365/2010 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2010.19175

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: JUNITEX COMERCIO DE AVIAMENTOS LTDA

AUTUANTE: MARILENE DA COSTA NUNES

CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: OMISSÃO DE RECEITA CARTÃO DE CRÉDITO/DEBITO – Contribuinte é acusado pelo Fisco estadual de Omissão de Receita proveniente da venda com cartão de crédito/debito. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Ao cruzar as informações prestadas pelo contribuinte na DIEF com as fornecidas pelas Administradoras de Cartão de Crédito/Debito não ficou comprovada nenhuma diferença nas vendas realizadas. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo acusa a empresa JUNIOTEX COMERCIO DE AVIAMENTOS LTDA de omitir vendas em operações com cartões de credito/debito, proveniente de uma diferença entre TEF x DIEF, no valor de R\$ 259.499,64. (Duzentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e noventa e nove reais e sessenta e quatro centavos).

A autoridade fiscal apontou como infringidos os artigos 127, 169, 174 e 177 do Dec. nº 24.569/97, sendo aplicada a penalidade inserta no art. 123, inciso III, alínea “b” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003.

Nas informações que complementam o auto de infração a agente do fisco ratifica o feito fiscal.

O processo é instruído com a ordem de serviço n° 2010.20473, Termo de Início de Fiscalização n° 2010.15850, Termo de Conclusão n° 2010.25975, Relatório de Movimentações Financeiras, Consulta Dief por CFOP do contribuinte.

A empresa autuada apresenta impugnação ao lançamento fiscal alegando que o faturamento total declarado pela empresa no mesmo período (2008) foi de R\$ 4.125.578,20. Que os valores recebidos mediante cartão de crédito estavam perfeitamente dentro dos parâmetros de faturamento da empresa, não evidenciando nenhuma venda a descoberta.

Que o fato alegado pode ser constatado mediante copia de sua conta corrente expedida pela própria SEFAZ, que se encontra anexa a impugnação.

Após analisar a documentação anexa aos autos, a julgadora singular concluiu seu julgamento declarando a acusação fiscal Improcedente. Segundo a julgadora o agente fiscal não apresentou nenhum documento comprobatório do confronto realizado entre as informações das empresas de Cartões de Crédito/Debito com as Dief do contribuinte.

Que em consulta a Dief do contribuinte, relativamente ao período fiscalizado, especificamente ao Movimento Totalizado por CFOP, verificou que a empresa efetuou vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros - CFOP 5102 no montante de R\$ 3.153.134,15 (Três milhões, cento e cinquenta e três mil, cento e trinta e quatro reais e quinze centavos).

Entende que o total das vendas realizadas através das operadoras citadas pelo autuante, encontra-se perfeitamente dentro do faturamento declarado pelo contribuinte a SEFAZ, não revelando nenhuma omissão fiscal.

O parecer emitido pela Consultoria opina pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de manter a decisão Absolutória proferida em Primeira Instancia, nos termos do julgamento singular.

Constam as fls. 42 dos autos Despacho emitido pelo eminente representante da douta Procuradoria Geral do Estado, adotando a sugestão do parecer.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A exigência fiscal em discussão fundamenta-se na acusação de falta de emissão de notas fiscais, em razão da inconsistência entre as informações prestadas pelas operadoras de cartão de crédito/debito (TAF) e a DIEF exercício de 2008 do contribuinte, evidenciando uma diferença de venda no montante de R\$ 259.499,64 (Duzentos e cinqüenta e nove mil, quatrocentos e noventa e nove reais e sessenta e quatro centavos).

Na Instância Singular o auto e infração foi julgado improcedente, pelo fato da DIEF do contribuinte acostada aos autos do período fiscalizado, apontar, especificamente ao movimento totalizador por CFOP - 5102, referente a venda de mercadorias adquiridas de terceiros ou recebidas de terceiros, um montante total de R\$ 3.153.134,15.

Pelo total das vendas acima declaradas, entende a julgadora que as vendas de cartão de credito/debito encontram-se dentro desse faturamento declarado pelo contribuinte, não revelando assim nenhuma omissão fiscal.

Observa ainda a julgadora monocrática que não foram acostados aos autos qualquer documento comprobatório do ilícito fiscal, ou seja, não existem nos autos nenhuma planilha ou quadro comparativo elaborado pelo fiscal fazendo alusão a diferença detectada.

Pois bem, compulsando detidamente os documentos acostados aos autos pelo autuante, vê-se que inteira razão assiste à julgadora monocrática a declaração de improcedência da acusação fiscal.

Os extratos de cartão de credito e a copia da DIEF por CFOP anexa aos autos por si só não demonstram a ocorrência do ilícito fiscal. No presente caso, deveria o agente fiscal ter elaborado uma planilha ou quadro demonstrativo indicando precisamente como constatou a diferença apontada na inicial. Sem esta informação a acusação não tem como prosperar o que já tornaria o auto de infração nulo por falta de provas.

No entanto, há de se ressaltar que DIEF do contribuinte acostada aos autos, relativamente ao período fiscalizado, apresenta faturamento total da empresa bem superior a diferença apontada na inicial, demonstrando não haver nenhuma omissão de venda a descoberta com cartão de crédito.

Ante ao exposto, Voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento para confirmar a decisão Absolutória proferida em Primeira Instância, nos termos do parecer da consultoria tributária, referendado pelo representante de douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **JUNIOTEX COMÉRCIO DE AVIAMENTOS LTDA**, resolvem:

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de 08 de 2.013.

Francisca Marta de Sousa
Presidenta

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro Relator

Manoel Marcelo Augusto Marques-
Neto
Conselheiro

Anna Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Mateus Viana Neto
Procurador do Estado

Annelise Magalhães Torres
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

Andre Arraes de Aquino Martins
Conselheiro